

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2016

(Aposos os Projetos de Lei nº 5.901, de 2016, e nº 6.827, de 2017)

Altera a Lei 8.501, de 30 de novembro de 1992.

Autor: Deputado SÉRGIO REIS

Relator: Deputado CARLOS GOMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do eminente Deputado Sérgio Reis, visa a alterar a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992 que “dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências”.

Segundo a modificação proposta, o cadáver não reclamado junto às autoridades públicas poderá ser destinado às instituições que ofereçam programas credenciados de Residência Médica, além de às escolas de medicina, como prevê o texto atual.

Justificando a iniciativa, o ínclito Autor argumenta que a norma em questão especifica que as escolas médicas podem receber cadáveres, mas olvidou de incluir instituições que oferecem programas de Residência Médica, credenciadas pelo Ministério da Educação para formar médicos, tão importantes quanto os estabelecimentos de graduação.

Tramitam conjuntamente por apensação duas outras proposições:

1) Projeto de Lei nº 5.901, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, alterando a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992,

que “dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências”; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”; e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o código civil”.

A proposição visa à alteração completa da Lei nº 8.501, de 1992, de forma a, do mesmo modo que a proposição principal, ampliar as entidades que possam receber cadáveres não reclamados, mas estabelecendo, ainda, a previsão de doação do corpo humano *post mortem* para fins de ensino e pesquisa. Nesse caso, a proposição prevê autorização em vida do *de cujus*, ou, ainda, possibilidade de doação por parte da família e não houver manifestação em vida do falecido. Estabelece, ainda, outras disposições tais como: transporte, destinação final e sanções.

2) Projeto de Lei nº 6.827, de 2017, do Sr. Deputado Vinicius Carvalho, que “acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que as despesas com transporte do corpo doado correrão por conta da instituição recebedora”.

A Comissão de Seguridade Social e Família deve se pronunciar a respeito do mérito das proposições, que deverão, obrigatoriamente, ser apreciadas em Plenário.

Na sequência haverá apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de seu mérito e de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Por tratar-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para a apresentação de Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob análise é, a um só tempo, de grande importância científica, social e ética.

De fato, não há formação na área de saúde sem a concorrência de estudos realizados em cadáveres.

O ensino da anatomia em muito evoluiu com o desenvolvimento da ciência da computação que possibilita hoje a visualização detalhada do corpo humano em três dimensões e com um requinte espantoso.

Há que se considerar, entretanto, que, como muito bem pontuaram ambos os ínclitos Autores, nada substitui a prática com cadáveres, quer para o aprendizado de anatomia, quer para o desenvolvimento da técnica cirúrgica.

Desse modo, as proposições vêm em boa hora na perspectiva de correção de uma grave lacuna: a de que a Lei 8.501, de 1992, prevê apenas a destinação de cadáveres não reclamados para “escolas de medicina”.

Adicionalmente, a citada norma jurídica não prevê a possibilidade de que corpos ou partes de corpos de pessoas falecidas sejam doadas para as mesmas finalidades.

Ora, existem pessoas e famílias que não se importam com o não sepultamento de seus próprios corpos ou dos corpos de seus familiares e, portanto, é de fundamental importância que a lei preveja essa possibilidade.

Além de prever a doação referida, é mister também que o ordenamento jurídico estabeleça regras socialmente aceitas, justas e eticamente pautadas para que tal situação se dê num ambiente de respeito aos mortos, de dignificação da pessoa falecida, de conforto para a família e de avanço do conhecimento científico.

Assim, identificamos grande mérito nas proposições, sendo que o Projeto de Lei nº 5.901, de 2016, apensado, é mais amplo e abarca aspectos não tratados na principal, como o instituto da doação.

Detectamos, contudo, alguns problemas na proposição anexada, merecedores de correções.

Primeiramente, não entendemos porque propor uma alteração da Lei nº 8.501, de 1992, se ela é completamente alterada pelo Projeto em análise. Seria mais simples aprovarmos uma nova norma e revogarmos a já existente.

Ademais, verifica-se uma flagrante contradição entre os arts. 2º e 3º da proposição.

Com efeito, de início, afirma-se que são autorizadas à recepção de cadáveres “as escolas de medicina, institutos de ciências biomédicas que atuam em disciplinas dos cursos médicos, e instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica” para, em seguida, dispor que “o cadáver não reclamado junto às entidades de que trata o art. 2º, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”.

Ora, o art. 2º não lista entidades responsáveis por cadáveres não reclamados e sim por recebê-los, o art. 3º estaria, na verdade, limitando a recepção de cadáveres às escolas de medicina, tal e qual o texto da legislação em vigor.

No que tange à doação de cadáveres, evidencia-se que há uma omissão importante quanto à possibilidade de que sejam doados órgãos, partes e tecidos de cadáveres, para as finalidades de ensino e pesquisa.

Lembremos que a legislação que trata de doação para fins de transplantes assim se pronuncia e não haveria razão para que, por exemplo, uma família não permitisse a doação de um coração com determinada anomalia, mas não doasse todo o corpo.

Outro ponto que, em nosso entendimento, merece reparo é o concernente ao transporte do cadáver. A proposição imputa o custeio desse transporte à família. Tal imposição parece-nos algo totalmente despropositado, tendo em vista que o interesse primordial é das entidades de ensino e pesquisa receptoras. Tal medida constituir-se-ia, claramente, como um obstáculo à

consecução das doações e do enriquecimento do processo de ensino e pesquisa.

Nossa posição nesse particular vai ao encontro da manifesta no Projeto de Lei nº 6.827, de 2017, segundo o qual o custeio do transporte deve estar a cargo daquelas entidades. O projeto, no entanto, visa a introduzir tal disposição no Código Civil, ao passo que em nossa avaliação a mesma figuraria melhor na lei específica.

Visto todas as três proposições reunirem mérito para aprovação, e dada a necessidade de realizar aprimoramentos no texto, nossa opção foi e oferecer um Substitutivo que contempla a todas, sem contudo adentrarmos nas questões relativas a sanções, registros públicos e cíveis, a serem oportunamente apreciadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.272, de 2016, nº 5.901, de 2016, e nº 6.827, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.272, DE 2016, Nº 5.901, DE 2016 E Nº 6.827, DE 2017

Dispõe sobre a utilização de cadáveres não reclamados e da doação de cadáveres e de órgãos, tecidos e partes do corpo humano *post mortem* para fins de ensino e pesquisa científica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáveres não reclamados e da doação de cadáveres e de órgãos, tecidos e partes do corpo humano *post mortem* para fins de ensino e pesquisa científica.

Art. 2º São entidades autorizadas ao recebimento de cadáveres para utilização de que trata esta Lei as escolas de medicina, institutos de ciências biomédicas que atuam em disciplinas dos cursos médicos e da saúde e instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica.

CAPÍTULO I

DO CADÁVER NÃO RECLAMADO

Art.3º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, pode ser destinado às instituições de que trata o art. 2º, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art.4º Para os fins desta lei é considerado cadáver não reclamado aquele:

I -- sem qualquer documentação;

II -- identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), durante 30 dias, a notícia do falecimento.

§ 2º Os sítios de que trata o § 1º devem atender aos seguintes requisitos:

a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva e em linguagem de fácil compreensão;

b) indicar local, prazo e instruções que permitam ao interessado reclamar o corpo da pessoa falecida identificada;

c) manter meio de acesso às páginas oficiais da Polícia Civil e do Instituto Médico Legal, ou congênere, que façam referência ao tema relativo a pessoas desaparecidas e remetam à lista de corpos identificados.

§ 3º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido a necropsia no órgão competente.

§ 4º Fica vedada a destinação de cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 5º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável deve manter em banco de dados sobre o falecido:

a) os dados relativos às características gerais;

b) a identificação;

c) as fotos do corpo, com ênfase nos aspectos da face;

d) a ficha datiloscópica;

e) o resultado da necropsia, se efetuada;

f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 5º O banco de dados a que se refere o § 5º, do artigo anterior, deve manter as informações referentes ao falecido por um período mínimo de vinte anos.

Art. 6º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para as entidades e finalidades definidas no art. 2º.

Art. 7º Os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei a qualquer tempo durante o período de manutenção dos dados do falecido.

CAPÍTULO II

DA DOAÇÃO DE CADÁVER

Art. 8º A disposição gratuita do corpo humano *post mortem*, para fins de ensino e pesquisa, é permitida na forma desta Lei.

§1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento, é disciplinada por lei específica.

§2º O corpo com órgãos e estruturas remanescentes, bem como os órgãos, tecidos e partes do corpo humano, podem ser doados para ensino e pesquisa às entidades previstas no art. 2º.

Art. 9º A doação de que trata o artigo 8º desta Lei é permitida quando a pessoa falecida tiver expressamente declarado em vida a vontade de o seu cadáver, órgãos, tecidos e partes do corpo serem doados para instituição com vistas à utilização previstas no art. 1º.

§ 1º A declaração de vontade de que trata o *caput* pode se dar por instrumento público ou privado, estando compreendido neste o preenchimento de documentos disponibilizados pelas instituições de ensino com esta finalidade.

§ 2º O ato da declaração de vontade pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

§ 3º A ausência da declaração de vontade de que trata o *caput* não é impeditiva para a doação do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo para fins de ensino e pesquisa, desde que:

I - a pessoa falecida não tenha manifestado em vida, expressamente por instrumento público ou privado, a sua oposição;

II - a família estiver de acordo e, voluntariamente, entrar em contato com a Instituição de Ensino desejada para realizar a doação de que trata esta Lei.

§ 4º São partes legítimas para autorização o cônjuge, os ascendentes, os descendentes ou, na falta justificada desses, os representantes legais.

§ 5º Em caso de destinação a instituição específica a recepção do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados pressupõe o aceite da instituição por intermédio de seu representante legal.

Art. 10 A Instituição receptora do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados manterá em arquivo, por um período de vinte anos, toda a documentação pertinente ao processo de doação.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE

Art. 11 O transporte do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados, do local onde se encontra para as instalações das entidades previstas no art. 2º, salvo acordo entre as partes, ficará a cargo da instituição receptora.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 12 Após a completa utilização do cadáver para os fins previstos nesta Lei, o sepultamento do cadáver não reclamado ou de suas partes não utilizadas estará a cargo da instituição receptora.

Parágrafo único. O sepultamento do cadáver ou suas partes, deverá ser feito em jazigo adquirido pela instituição receptora, ou sob a sua responsabilidade, em cemitério da cidade onde está sediada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13 É vedada qualquer tipo de remuneração financeira para disposição do corpo humano de que trata esta Lei.

Parágrafo único. É vedado comercializar, para os fins previstos neste diploma, cadáveres, tecidos, órgãos ou partes do corpo dele extraídos ou recebidos como doação.

Art. 14 É vedada a revelação da identidade de pessoa cujo cadáver tenha sido utilizado nos termos do presente diploma, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 15 As entidades referidas no artigo 2º devem zelar pela conservação e utilização dos cadáveres ou parte deles, no respeito que lhes é devido e com o recurso aos meios técnico-científicos mais adequados.

Art. 16 Os familiares não poderão ter acesso ao corpo após a sua liberação para fins de estudo.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

Seção I

Dos Crimes

Art. 17. Comprar ou vender cadáveres para os fins que trata esta Lei:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 18. No caso do crime previsto no art. 17, as instituições de ensino envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, fica vedada de firmar contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 19. As instituições que deixarem de manter banco de dados previsto no artigo 4º, § 5º dos corpos recebidos, conforme o disposto nas alíneas de “a” a “f”, ou que não disponibilizarem os relatórios mencionados no art. 5º, estão sujeitas a multa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 O art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 77

.....

§ 3º A doação de corpos para ensino e pesquisa será feita daquele que houver manifestado a vontade por instrumento público ou particular, sendo necessária a expressa concordância dos familiares na falta de manifestação em vida do falecido, e,

no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.” (NR) “

Art. 21 O art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 1º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

§ 2º A manifestação de vontade poderá se dar por instrumento público ou privado e, na falta desta, sua consumação post mortem deverá ter a concordância dos familiares”. (NR) “

Art. 22 Fica revogada a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CARLOS GOMES

Relator